



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185690 - GO (2026/0065867-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ERONI TOLEDO PEREIRA**
ADVOGADOS : **ORIMAR DE BASTOS FILHO - GO008144**
: **DEUSDINEI DA SILVA REZENDE - GO020255**
AGRAVADO : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**
ADVOGADOS : **LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162**
: **TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463**
: **LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - GO046086**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PERÍCIA QUE COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência na demonstração de negativa de prestação jurisdicional e aplicação da Súmula n. 518 do STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se o agravante impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso especial, especialmente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC.

3. É indispensável que o agravante impugne, de maneira clara e precisa, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932, III, do CPC; alegações genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de

convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.

5 . Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185690 - GO(2026/0065867-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ERONI TOLEDO PEREIRA**
ADVOGADOS : **ORIMAR DE BASTOS FILHO - GO008144N**
 DEUSDINEI DA SILVA REZENDE - GO020255N
AGRAVADO : **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.**
ADVOGADOS : **LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162**
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH -
 PR035463
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - GO046086S

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PERÍCIA QUE COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o apelo nobre, sob os fundamentos de incidência da Súmula n. 7 do STJ, deficiência na demonstração de negativa de prestação jurisdicional e aplicação da Súmula n. 518 do STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se o agravante impugnou, de modo específico e suficiente, os fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso especial, especialmente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, nos termos do art. 932, III, do CPC.
3. É indispensável que o agravante impugne, de maneira clara e precisa, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932, III, do CPC; alegações genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a

solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.

5 . Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ERONI TOLEDO PEREIRA (ERONI) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ, da ausência de demonstração da negativa de prestação jurisdicional (Súmula n. 284 do STF) e da Súmula n. 518 do STJ (e-STJ, fls. 880-883).

Nas razões do presente inconformismo, ERONI alegou que não seria caso de aplicação da Súmula n. 518 do STJ, pois seu recurso foi baseado na violação de lei federal, alegou também que demonstrou corretamente a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não sendo aplicável a Súmula n. 284 do STF e que não seria caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois o recurso especial teria como objetivo reavaliação, e não reexame de fatos e provas (e-STJ, fls. 888-892).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.113-1.116).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Da análise do presente inconformismo se verifica que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

ERONI se limitou a renegar genericamente o óbice apresentado pela decisão agravada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

O recurso especial de ERONI (e-STJ, fls. 802-820) teve como objetivo demonstrar **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, dizendo não terem sido enfrentadas a invalidade da declaração de saúde apócrifa, o cerceamento de defesa e o erro de fato na data de ciência da doença; **(2)** violação dos arts. 10, 435 e 437, § 1º, do CPC, sustentando que o laudo pericial juntado após a sentença deveria, ao menos, ser objeto de contraditório; **(3)** má aplicação dos arts. 422, 765 e 766 do CC e da Súmula 609/STJ, por ter sido reconhecida “má-fé” com base em documento apócrifo; e **(4)** ofensa aos arts. 8º e 371 do CPC, pela desconsideração de laudo pericial relevante e adoção de premissa fática equivocada sobre a data de conhecimento da doença.

No entanto, a decisão que inadmitiu seu recurso consignou o seguinte:

Ademais, a análise de eventual ofensa aos demais dispositivos tidos por violados (arts. 8º, 10, 371, 435, 437, § 1º do CPC; 422, 765 e 766 do CC), relativos à (in)validade da declaração de saúde apócrifa, à configuração da má-fé, ao (des)acerto na fixação da data de conhecimento da doença (erro de fato) e à (in)admissibilidade do laudo pericial juntado extemporaneamente, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório. E isso, de forma hialina, impede o trânsito do recurso especial (e-STJ, fl. 882 – sem destaque no original).

A apresentação de simples questionamentos como *Qual o valor jurídico de um documento apócrifo para fins de comprovação da má-fé qualificada, exigida pelo art. 766 do Código Civil?* e *A desconsideração de um laudo pericial judicial, sob o fundamento de preclusão, sem analisar seu conteúdo que demonstra um erro de fato na decisão, não configura violação ao art. 371 do CPC?* (e-STJ, fls. 890-891) não é capaz de impugnar adequadamente o óbice aplicado.

É dever do agravante impugnar especificamente os óbices utilizados como fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.**

Na espécie, o acórdão recorrido ratificou a decisão monocrática que já tinha desprovido a apelação de ERONI, considerando que o laudo médico juntado após a sentença seria inadmissível, pois não houve comprovação de força maior que impediu sua apresentação no momento oportuno, sendo reconhecida também a má-fé do segurado, diante da comprovação da omissão de doença preexistente.

Vejamos os trechos do aresto recorrido:

3. O laudo médico juntado após a sentença é inadmissível, pois não houve comprovação de força maior que impediu sua apresentação em momento oportuno. Aplicam-se os arts. 435 e 1014 do CPC. A preclusão consubstancia a impossibilidade de juntada de prova após sentença, sem demonstração de força maior.

4. A decisão agravada corretamente concluiu pela existência de má-fé do segurado, comprovada pela omissão da doença preexistente na contratação do seguro, mesmo sem exigência de exames prévios pela seguradora. As Súmulas 609 do STJ e 14 do TJGO respaldam a decisão. O art. 766 do CC prevê a perda do direito à garantia em caso de declarações inverídicas.

[...]

LAUDO PERICIAL JUNTADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA – INADMISSIBILIDADE

[...]

Na hipótese dos autos, observa-se que a sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial.

Como se percebe, o laudo pericial juntado na mov. 99 (no dia 24/04/2025), indica que o exame foi realizado em 30 de janeiro de 2025, dois dias após a prolação da sentença (mov. 75), aos 28/01/2025, o que impõe sua rejeição, pois cabia ao ora agravante ter produzido atempadamente essa prova, o conduz, necessariamente, à conclusão de que se encontra preclusa a pretensão, máxime porque não comprovado que deixou de trazê-los por motivo de força maior.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ EXAURIDA - IMPOSSIBILIDADE

A questão sobre a desoneração da seguradora da cobertura securitária, em virtude da ausência de sua prévia cientificação sobre a enfermidade do agravante já foi satisfatoriamente analisada e retratada na decisão agravada, nos seguintes termos:

[...]

Os fundamentos exibidos na decisão ora agravada são exaurientes quanto ao tema, sendo desnecessária uma outra deliberação sobre a matéria para se chegar ao mesmo antecedente desfecho (e-STJ, fls. 754-765 – sem destaques no original).

Dito isso, a decisão monocrática que desproveu a apelação consignou o seguinte:

PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DO VICIO

Afasto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, pois não houve prejuízo à parte e todas as provas foram devidamente consideradas pelo juiz, bem como foi conferida aos sujeitos do processo o direito de produzir provas que reputassem necessárias.

MÉRITO RECURSAL – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – DOENÇA PREEXISTENTE NÃO NOTICIADA – COBERTURA NÃO COMPULSÓRIA

O autor alega que a recusa da seguradora em pagar a indenização deveu a omissão de sintomas de doença de Alzheimer, cuja data de início foi determinada como em junho de 2018, anterior à

contratação do seguro. O laudo pericial de 10/06/2023 confirma o agravamento da condição do autor, indicando que a doença foi omitida no momento da contratação.

A sentença de primeira instância considerou a má-fé do segurado, evidenciada pela omissão da doença preexistente em sua declaração, o que justifica a recusa da seguradora ao pagamento.

A súmula 609 do STJ e a súmula 14 do TJGO estabelecem que a recusa ao pagamento do seguro por doença preexistente é ilícita, exceto nos casos em que exista má-fé do segurado comprovada.

Verbis:

“Súmula 609/STJ: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.”

“Súmula 14/TJGO: Não se admite a tese de doença preexistente como negativa do pagamento de seguro de vida individual ou em grupo, quando a seguradora não exigiu a realização de exame prévio pelo segurado, embolsando o valor do prêmio, deixando de comprovar a manifesta má-fé do contratante.”

No presente caso, restou demonstrado que o apelante tinha conhecimento de sua condição de saúde antes da contratação do seguro, configurando má-fé. O artigo 765, do Código Civil impõe às partes a obrigação de agir com boa-fé e veracidade, e o artigo 766 prevê a perda do direito à garantia em caso de declarações inverídicas.

A análise do caso revela que o conjunto probatório confirma a má-fé do apelante por ocultação de informações essenciais que impactaram a aceitação da proposta de seguro pela seguradora. Diante da análise dos elementos apresentados, a sentença de improcedência dos pedidos é claramente fundamentada na má-fé do segurado, a qual foi comprovada pela documentação e laudos médicos (e-STJ, fls. 589-595 – sem destaques no original).

No entanto, ERONI limitou-se a afirmar que não buscava a reanálise de provas, mas sim a reavaliação de fatos incontroversos, sem, no entanto, demonstrar como a solução da controvérsia não dependeria do reexame fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, diante da necessidade de reanalisar fatos e provas.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado**, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

De fato, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.511.536/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, DJEN de 13/8/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

[...]

17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 – sem destaque no original)

Assim, porque ERONI não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, o não conhecimento do seu agravo em recurso especial é a medida que se impõe.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios em favor de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em mais 1% sobre o valor atualizado da causa, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11º, respeitado o benefício da gratuidade de justiça.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.185.690 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0065867-8

Número de Origem:
548934978 54893497820228090093

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERONI TOLEDO PEREIRA

ADVOGADOS : ORIMAR DE BASTOS FILHO - GO008144N

DEUSDINEI DA SILVA REZENDE - GO020255N

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR035463

LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - GO046086S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026